



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURIDICA DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER JURÍDICO N°:

93/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 62/2021 – Altera a Lei nº 2.202 de 2 de março de 2011 e dá outras providências.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

I – RELATÓRIO

Requer o Chefe do Executivo que seja alterada a Lei Municipal n. 2.202 de 2 de março de 2011, dando nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso III, do artigo 7º e incluindo a alínea “c”; dando nova redação aos §§ 2º e 5º do artigo 9º; dando nova redação aos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 10, bem como, incluindo o § 8º.

Na fundamentação ofertada pelo Poder Executivo, este argumenta que o Projeto em análise visa atualizar e aperfeiçoar a gestão de órgão colegiado COMDEC-BD e da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bom Despacho.

É o relatório do necessário.

II – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Compete às autoridades municipais regulamentar os assuntos de ordem local, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete ao Município:

(...)

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Neste contexto, é incontestável a competência municipal para tratar do objeto desta propositura.

No que diz respeito a iniciativa do projeto de lei, esta é do Executivo Municipal, a teor do que dispõe o artigo 73, caput, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto nos termos expressos, em razão do princípio da democracia, compete também ao Chefe do Poder Executivo propor a normatização da matéria.

Incontestável, portanto, que o objeto do presente projeto de lei se encontra dentro da competência da esfera municipal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa atualizar e perfeiçoar a Lei Municipal Nº 2.202/2011, que atribui competência e estruturou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Bom Despacho.

Por sua vez o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, tendo como finalidade assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas de desenvolvimento econômico e social no município de Bom Despacho-MG.

Indiscutivelmente o objetivo reestruturação do Conselho é aliar o poder público, sociedade civil organizada e iniciativa privada para discutir aspectos que tem reflexo direto no desenvolvimento da cidade. Serão pautados nas reuniões programas e projetos para serem inseridos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e, na Lei Orçamentária Anual – LOA.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

De acordo com o Projeto de Lei 62/2021, será de responsabilidade do conselho: tomar todas as decisões relativas às políticas públicas de desenvolvimento econômico no âmbito do município; elaborar o regimento interno do COMDEC-BD; estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento econômico de Bom Despacho; estimular e articular a implementação de programas voltados ao fortalecimento da cultura; analisar e deliberar pedidos de doação ou concessão de uso de áreas públicas, dentre outras.

O Projeto de Lei 62/2021, deu nova redação às alíneas “a” e “b” do artigo 7º, bem como incluiu a alínea “c” à Lei 2 202/211. Com a nova redação foram incluídas a Câmara Tecnológica e a Câmara do Agronegócio, proporcionando maior representatividade ao COMDEC.

Foi dada nova redação aos §§ 2º e 5º do artigo 9º da Lei 2 202/211, aumentando o numero do plenário do COMDEC. Nova redação faz-se necessária pela inclusão das Câmaras Tecnológica e Agronegócio, na composição do COMDEC.

O Projeto de Lei 62/2021, por fim deu novas redações aos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 10 da Lei 202/211. As novas redações fizeram-se necessárias pelas inclusões das câmaras alhures mencionadas. Foi ainda incluído o § 8º, dando qualificação para a instalação das sessões do COMDEC.

As modificações acima mencionadas, salvo melhor juízo, trazem mais praticidade, modernidade, aperfeiçoamento e, principalmente mais representatividade ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assim, não há que se falar em constitucionalidade material quando o conteúdo da norma não afronta o texto constitucional.

Por fim, não se visualiza, a princípio, constitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 62/2021, tendo em vista sua consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, sem prejuízo das demais fontes de direito registradas. Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Bom Despacho-MG, 25 de maio de 2021.

Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG – 76.632
Assessor Jurídico da Câmara Municipal